



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.852 - SP (2009/0025266-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANUEL SANLOUZANS LOUZÃO E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO TELLO DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. FIANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. TRANSFERÊNCIA DA TOTALIDADE DAS COTAS SOCIAIS PARA TERCEIROS. FIADOR QUE FIGURAVA COMO SÓCIO. COMUNICAÇÃO FORMAL. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA COM A ANUÊNCIA DA DISTRIBUIDORA. SUCESSIVAS ALTERAÇÕES POSTERIORES DA MESMA NATUREZA. DÍVIDA SURGIDA APÓS A PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. EXONERAÇÃO DOS FIADORES.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que a retirada dos sócios da empresa afiançada pode ensejar a exoneração do fiador, mediante o distrato - que no caso se consubstancia em comunicação ao credor - ou ação de exoneração, nos termos do artigo 1.500 do Código Civil de 1916.

2.- No caso em exame, restou caracterizada a exoneração, pois os fiadores procederam de boa-fé e com transparência, no fiel cumprimento da avença, isto é, após a cessão integral das cotas sociais que detinham, conforme previsto em cláusula contratual, notificaram a Recorrente do ocorrido solicitando a substituição da garantia, que, por sua vez, anuiu com a alteração social e a substituição da garantia oferecida pelos novos sócios, seguindo regularmente o relacionamento comercial.

3.- Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.852 - SP (2009/0025266-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANUEL SANLOUZANS LOUZÃO E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO TELLO DA FONSECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Cuidam os autos de Embargos oferecidos por MANUEL SANLOUZANS LOUZÃO e sua esposa à execução ajuizada por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

A controvérsia gira em torno de fiança prestada pelos Embargantes em contrato de fornecimento de combustíveis celebrado entre a empresa AUTO POSTO ANGOLA LTDA e a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

Narram os Embargantes que firmaram em 15.12.1993 contrato de fornecimento de combustíveis com a Embargada, figurando o Embargante também como sócio do Auto Posto. Ocorre que, em 1.10.1996, o Embargante cedeu, juntamente com o outro sócio do Auto Posto, a totalidade de suas cotas sociais a terceiros, em alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial. Discorrem que notificaram a Embargada da alteração e solicitaram o cancelamento da fiança, uma vez que o contrato previa a obrigação dos novos sócios em fornecerem novos fiadores. Alegaram, assim, entre outros argumentos, sua ilegitimidade passiva.

A sentença, assinada pela E. Juíza MÁRCIA BLANES em 27.4.2005, ao entendimento de que a notificação não teve o condão de exonerar os fiadores, afastou a preliminar de ilegitimidade e, ao final, julgou improcedentes os Embargos, condenando os Embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor exequendo (e-STJ fls. 219/221).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Des. ROBERTO MAC CRACKEN, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação dos Embargantes, em Acórdão assim ementado (e-STJ fl. 447):

RECURSO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA ad causam em relação à execução. 1) Embargantes firmaram com a embargada contrato de promessa de compra e venda mercantil de combustíveis - A fiança prestada destinava-se à pessoa dos sócios que então integravam a sociedade - Característica personalíssima da fiança - Retirada da sociedade do fiador - Comunicação da retirada do sócio à afiançada - Alterações posteriores no quadro societário, inclusive com novas cartas de fiança e substituições dos fiadores - Conhecimento e anuência da embargada - Prorrogação da fiança originariamente prestada pelo embargante - Impossibilidade.

2) VALIDADE DO CONTRATO - Contrato firmado com previsão de duração de 61 meses - Data do início 19.12.1993 - Término 18.1.1999 - Recurso provido para reconhecer o erro de data inserida no contrato na cláusula 1.1 como data de término (18.12.1999 ao invés de 18.1.1999) - Dada as peculiaridades do caso, não há que se considerar válida a fiança após a data do encerramento do contrato, especialmente porque ocorreram várias substituições dos fiadores - Dívida cobrada em execução foi originada por relações comerciais realizadas após o encerramento do contrato de fiança.

Sentença reformada exclusivamente para julgar procedentes os embargos à execução e reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam em relação à execução - Inversão dos ônus da sucumbência.

Recurso provido.

Os Embargos Declaratórios opostos pelos fiadores foram parcialmente acolhidos, excluindo-se os fiadores da execução, e apreciando-se o pedido de aplicação da pena prevista no artigo 1.531 do CC de 1916, o que restou indeferido por ausência de má-fé



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da exequente (e-STJ fls. 469/478).

2.- Inconformada com a extinção da execução em relação aos Embargantes, a Embargada, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, interpõe o presente Recurso Especial com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 20, 1.500 e 1.503 do Código Civil de 1916, alegando que a fiança prestada deve prevalecer pois: está vinculada ao contrato de fornecimento de combustíveis e não ao contrato social da empresa; a relação contratual continuou a existir, porquanto o contrato foi prorrogado automaticamente; a carta de exoneração não tem efeito sem sua anuência; e os Embargantes renunciaram expressamente aos benefícios dos artigos 1.500 e 1.503 do CC/16.

Com contrarrazões (e-STJ fls. 499/508), o apelo extremo foi processado por força do provimento do Agravo de Instrumento 939.278/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.852 - SP (2009/0025266-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- Como relatado, pleitearam os Embargantes, ora Recorridos, a exoneração da fiança prestada à empresa, pois cederam a totalidade de suas cotas sociais a terceiros e notificaram a empresa Recorrente para substituição da garantia prestada. De outro lado, a Recorrente alega que a notificação não surtiu o efeito desejado, que o contrato foi prorrogado automaticamente e que retirada do quadro social não é justo motivo para exoneração dos fiadores.

4.- O Acórdão recorrido decidiu a questão sob os seguintes fundamentos de fato e de direito (e-STJ fls. 451/454):

"Dessa forma, ainda sem adentrar ao mérito da questão de ser devida ou não a continuidade na prestação da fiança pelo embargante, bem como, se tal fiança é mercantil ou não, o certo é que, apesar de retirar-se da sociedade e de notificar a embargada, o contrato principal - fls. 39/47 - esteve em plena vigência somente até a data de 18.1.1999, conforme acima já esclarecido e os valores cobrados em execução foram originados por transações comerciais realizadas após o aludido termo final da avença (vide: documentos copiados às fls. 72/108).

Oportuno colacionar ao caso aqui em discussão, as argumentações da própria Petrobrás, em ação que teve o processamento perante a M. D. 12ª Vara Cível Central da Capital (processo nº 1696/198), envolvendo exatamente o mesmo contrato aqui tratado, com fito de afirmar que a fiança prestada deverá ser honrada até o termo final do contrato:

"Nesse sentido é evidente que os fiadores garantiam o negócio firmado entre o Auto Posto e a Ré (contrato principal), não havendo que se falar em exoneração antes do término ali avençado" (fls. 120)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, se o contrato principal terminou em 18.1.1999, não há que se questionar sobre a ilegitimidade passiva dos embargantes em relação à execução, haja vista que os débitos ali exigidos foram gerados por transações comerciais realizadas no mês de janeiro do ano de 2001 (fls. 72/108).

Por outro lado, o embargado retirou-se da sociedade do Auto Posto Angola em 1º.10.1996. Consigne-se que após a sua retirada, várias alterações no quadro societário foram realizadas, valendo registrar que a recorrida Petrobrás aprovou todas as modificações societárias ocorridas naquele ponto comercial, tais como as seguintes admissões na aludida sociedade: Kwok Smek Tão e Paulo Kwok Chick Long em 1º.10.1996 (fls. 33/37), Nicolas Jean Souyoltgis, Nilda Al-Assal Souyoltgis e Suery Mulky em 15.2.1997 (fls. 55/59), Francisco Benedito Cecere e Amaury Pires em 22.5.1998 (fls. 61/64).

Da mesma forma, as fianças também foram substituídas, também com a aprovação da apelada "Petrobrás", como se verifica nos documentos acostados aos autos:

1) Em 07.2.1997 Kwok Smek Tão e Paulo Kwok Chick Long passaram a figurar como fiadores, em substituição aos embargantes, ora recorrentes (cf cláusula segunda e item 2.1, do termo aditivo nº 03 ao contrato - fls. 50), sendo que tal "termo aditivo" foi assinado também pelo Sr. Marcos Antônio Pazzim, representando a apelada Petrobrás.

2) Em data de 26.11.1997 Nicolas Jean Souyoltgis e sua mulher Nilda Al-Assal Souyoltgis substituem os fiadores anteriores (vide: cláusula primeira, item 1.1 do termo aditivo nº 03 - fls. 52, também assinado pelo Sr. Marcos Antônio Pazzini, representando a embargada Petrobrás). Consigne-se que além da substituição da fiança aqui apontada, em 15.12.1997, uma nova carta de fiança foi assinada pelo Sr. Nicolas Jean Souyoltgis, em favor da Petrobrás, constando expressamente: *"1- Que, como fiador(es) e principal(is) pagador(es), me(nos) responsabilizo(amos) solidariamente pelo pagamento dos fornecimentos de quaisquer produtos ou materiais feitos pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. à firma Auto Posto Angola Ltda..."* (cf.fls.60).

3) Por fim, em data de 04.11.1999, outra carta de fiança foi assinada, desta vez por Manoel Braz Fernandes, com igual teor à anterior, inclusive em formulário timbrado pela "Petrobrás" (fls. 65).

Ora, se foram realizadas todas as substituições de fianças e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiadores acima apontadas, inclusive com o conhecimento, anuência e aquiescência da embargada, ora apelada, não há que se falar, portanto, em prorrogação da fiança originariamente prestada pelos embargantes, ora apelantes, nem mesmo a indevida insistência da embargada em atribuir legitimidade passiva aos recorrentes, em relação à execução.

A orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se inclina no sentido da extinção da fiança prestada à pessoa jurídica quando da retirada do fiador do quadro societário, dada a característica personalíssima da fiança:

"I. A fiança é dada em caráter personalíssimo, de sorte que mesmo em caso de garantia dada a favor de pessoa jurídica, tal elemento sofre afetação quando há transferência de titularidade na empresa, fazendo desaparecer a razão essencial daquele ato.

II. Destarte, vendidas as cotas sociais e comunicada a autora de que isso ocorrera, bem como que a fiança antes celebrada deixava de existir, improcede a pretensão da credora de considerar pereña a garantia, ainda que novos sócios, desconhecidos dos garantes, houvessem passado a gerir os negócios e assumido dívidas posteriores àquela comunicação."

Também nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE FIANÇA APÓS A RETIRADA DOS SÓCIOS AFIANÇADOS. POSSIBILIDADE À VISTA DA NATUREZA INTUITO PERSONAE DO CONTRATO.

A garantia destinava-se mais à pessoa dos sócios que então integravam a sociedade.

A eventual renúncia ao direito assegurado no art 1.500, do Código Civil e o fato de a fidúcia ser por prazo limitado são irrelevantes no caso.

Recurso conhecido e provido para declarar a exoneração da fiança."

Assim, não importa qual o ângulo a ser focado, seja pela ótica das sucessivas alterações no quadro societário e as conseqüentes substituições ocorridas em relação às fianças prestadas e seus respectivos fiadores, ou, observando-se pelo prisma da validade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiança prestada no contrato original até o seu término, em 18.1.1999, outra não é a conclusão a que se chega, senão a do reconhecimento do ilegitimidade passiva dos embargantes, ora apelantes, em relação aos valores pleiteados em execução, que, repita-se, foram originados em janeiro de 2000."

5.- Como se vê da transcrição supra, o Acórdão recorrido afastou a responsabilidade dos fiadores por dois fundamentos, em razão das sucessivas alterações societárias com as respectivas substituições dos garantes com a anuência da Recorrente e por ser o débito posterior ao período de vigência original do contrato.

6.- Ressalte-se que são juridicamente consideráveis os argumentos lançados pela Recorrente no Recurso Especial presente, mas não podem ser acolhidos.

Quanto à comunicação efetuada pelos fiadores, inclusive, a jurisprudência desta Corte orienta que "a simples notificação extrajudicial realizada pelo fiador, na vigência do art. 1.500 do Código Civil de 1916, não o exonera da fiança prestada, uma vez que a exoneração somente poderia se dar por avença ou por sentença judicial" (AgRg no REsp 750.643/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.6.2010).

Ademais, vê-se dos autos que o próprio contrato previa a possibilidade de prorrogação automática ao término de sua vigência, a fim de evitar a interrupção do fornecimento de combustíveis.

Mas esses elementos não são suficientes, no caso, para levar à alteração do julgado pelo tribunal de origem.

7.- Ante o quadro fático-probatório definido na instância *a quo*, verifica-se que não há como responsabilizar os fiadores, ora Recorridos, pelos débitos executados, resultando-se na cerrada análise fática em que se concluiu por erro de datas, de que resulta, essa data correta, a exclusão da responsabilidade.

Resta claro, no encadeamento dos fatos narrados e provas produzidas, o intuito dos fiadores em exonerar-se da obrigação e, de outro lado, a anuência da Recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com sua liberação.

Não se trata, no caso, de simples notificação de alteração de contrato social e envio de comunicação a respeito. Verifica-se que os fiadores procederam com boa-fé e transparência, no fiel cumprimento da avença, isto é, após a cessão integral das cotas sociais que detinham, notificaram a Recorrente do ocorrido solicitando a substituição da garantia, conforme previsto em cláusula contratual.

De outro lado, a Recorrente anuiu com a alteração social e à substituição da garantia oferecida pelos novos sócios, seguindo regularmente o relacionamento comercial.

Saliente-se que foram efetuadas sucessivas alterações da própria natureza no quadro societário, sempre seguida da substituição da garantia prestada e a anuência da fornecedora de combustível.

Em vista de tais lineamentos, não se apresenta válida a responsabilização dos primeiros fiadores pelo débito cobrado, pois caracterizada a exoneração.

8.- Nesse sentido, confirmam-se precedentes da Quarta Turma desta Corte em casos assemelhados:

CIVIL. FIANÇA DADA A PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DA EMPRESA. SAÍDA DOS SÓCIOS GARANTIDOS. DESAPARECIMENTO DO ELEMENTO FIDÚCIA. COMUNICAÇÃO FORMAL À AUTORA. DÍVIDA SURGIDA A POSTERIORI, DURANTE A NOVA GESTÃO. EXONERAÇÃO DOS FIADORES. CC, ARTS. 1.006, 1.491, 1.500 E 1.503.

I. A fiança é dada em caráter personalíssimo, de sorte que mesmo em caso de garantia dada a favor de pessoa jurídica, tal elemento sofre afetação quando há transferência de titularidade na empresa, fazendo desaparecer a razão essencial daquele ato.

II. Destarte, vendidas as cotas sociais e comunicada a autora de que isso ocorrera, bem como que a fiança antes celebrada deixava de existir, improcede a pretensão da credora de considerar perene



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a garantia, ainda que novos sócios, desconhecidos dos garantes, houvessem passado a gerir os negócios e assumido dívidas posteriores àquela comunicação.

III. A cláusula de renúncia prevista no art. 1.500 do Código Civil não prevalece indefinidamente.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 419.128/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.5.2003);

DIREITO CIVIL. FIANÇA PRESTADA A PESSOA JURÍDICA. RETIRADA DO SÓCIO-FIADOR E POSTERIORES ALTERAÇÕES DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. AUSÊNCIA DE DISTRATO OU SENTENÇA DESCONSTITUTIVA. HIGIDEZ DA GARANTIA.

1. A fiança é contrato benéfico com intuito personalíssimo, figurando como circunstância capaz de causar seu desaparecimento o fato de a composição societária da empresa afiançada ter-se transformado por completo. Nesse caso, desaparecendo a affectio societatis, é consequência razoável também desaparecer a confiança em torno da qual gira a prestação de garantia.

2. Porém, não basta a simples retirada do sócio-fiador da sociedade, ou mesmo a alteração societária, para que o garante se desonere da fiança prestada outrora. É necessário, nos termos do artigo 1.500 do Código Civil de 1916, ou o distrato - que no caso se consubstancia em comunicação ao credor - ou sentença judicial que assim determine.

3. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(REsp 466.330/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17.5.2010).

9.- Por fim, ressalte-se que a existência de cláusula de renúncia ao direito de exoneração prevista no artigo 1.500 do CC/16 não foi abordada pelo Acórdão recorrido e não foram interpostos embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão. Incidem, quanto ao ponto, as Súmula 282 e 356 do Excelso Pretório.

Anote-se, por oportuno, o entendimento desta Corte no sentido de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"havendo alteração no quadro social da empresa, é possível a desobrigação, mediante ação de exoneração da fiança ou notificação do fiador, a depender da época em que firmado o contrato. A renúncia ao direito de exoneração da garantia, nesses casos, produz efeito quanto ao período original do contrato, mas não se estende à prorrogação, sob pena de eternizar a obrigação" (AgRg no REsp 759.909/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 21.6.2010).

10.- Não se vislumbra, portanto, ofensa à legislação federal no Acórdão recorrido, que julgou adequadamente o caso concreto.

11.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0025266-7

REsp 1.112.852 / SP

Números Origem: 169698	20006541850	210098	250198	29412000
5830020006541850	5830020006541852	65418502000	6541852	
6541852001	70434563	7043456301	7043456302	981696
982100	989363749			

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MANUEL SANLOUZANS LOUZÃO E OUTRO
ADVOGADO	: ANTONIO TELLO DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ANTONIO TELLO DA FONSECA**, pela parte RECORRIDA: **MANUEL SANLOUZANS LOUZÃO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.